



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722661/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.368 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente OUSSAMA HUSNI KANSO EL GHAOURI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007, 2008

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a ofensa da norma aos princípios constitucionais (Súmula Carf nº 2).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, compatível em datas e valores, a origem dos recursos. Alegações desprovidas de provas não são suficientes para afastar a presunção da lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula Carf nº 38.)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2); na parte conhecida, afastar a decadência e rejeitar o pedido de diligência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF dos exercícios de 2006, 2007 2008, incidente sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

O lançamento foi impugnado (fls. 6988 a 7093) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (fls. 7097 a 7148), ocasião em que foram admitidas as justificativas de parte dos depósitos.

Manejou-se recurso voluntário (fls. 7155 a 7253) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento em razão da inconstitucionalidade da quebra do sigilo fiscal sem autorização judicial;
- b) a decadência do lançamento relativo ao período de janeiro a novembro de 2005, com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, tendo em conta que o fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Física ocorre mensalmente;
- c) a inocorrência de omissão de rendimentos, pois a Autoridade Fiscal teria constatado que os valores depositados nas contas bancárias do recorrente provinham de pagamento de despesas por parte de seus clientes;
- d) a necessidade de diligência junto às fontes pagadoras para confirmação da natureza dos valores transitados na conta bancária do recorrente;
- e) que a multa aplicada é inconstitucional por ferir o princípio da vedação ao confisco e por ser abusiva;
- f) que o acórdão recorrido não enfrentou a questão dos juros, contida na impugnação, o que implica em sua nulidade por omissão;
- g) a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como indicador de juros moratórios;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-008.368 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.722661/2010-31

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade, que incluem as alegações acerca da quebra do sigilo fiscal, da multa aplicada e do uso da taxa Selic para cálculo dos juros de mora (Súmula Carf nº 2).

1 Da decadência e das preliminares

O contribuinte alegou a decadência, com base no § 4º do art. 150 do CTN, por entender que o fato gerador do IRPF seria mensal. Entretanto, como estabelece a Súmula Carf nº 38, *o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Considerando que o lançamento foi consumado em 11/12/2010 (fl. 6980), com a ciência do contribuinte, e que o fato gerador mais remoto ocorreu em 31/12/2005, afasto a decadência.

Afasto a alegação de nulidade do acórdão recorrido por omissão porque, ao contrário do que afirmou o recorrente, o colegiado *a quo* se pronunciou sobre a questão dos juros suscitada na impugnação, inclusive invocando a Súmula Carf nº 4, que pacificou a questão no âmbito administrativo.

2 Do mérito

O recorrente, que atua como representante de empresas junto a embaixadas, alegou que os recursos que transitaram em suas contas seriam, em verdade, valores recebidos de clientes para pagamento de despesas. Para justificar a alegação, juntou comprovantes de transferência bancária (fls. 7087 a 7089) e informações sobre seus clientes para comprovar tratem-se de empresas de comércio exterior.

A DRJ entendeu que alguns dos depósitos restaram comprovados com os documentos anexados à impugnação e os excluiu da base de cálculo do lançamento.

Nada foi juntado ao recurso voluntário.

O argumento do contribuinte, essencialmente, é que ele prestava serviços a empresas e, para tanto, recebia valores em suas contas bancárias que se destinariam ao pagamento de despesas desses serviços por conta e em nome de seus clientes. Ora, o recorrente não apresentou um único contrato, nenhum documento a comprovar a natureza dos serviços prestados e, acima de tudo, não comprovou que os valores decorreriam de pagamento de despesas de terceiros.

Em seu favor, o recorrente alegou que a própria Autoridade Fiscal fez diligência em dois de seus clientes e constatou que eles, de fato, haviam lhe transferido recursos para o pagamento de despesas por serviços contratados. Daí, argumentou que a conclusão deveria ser

extrapolada para todos os depósitos ou, pelo menos, deveriam ser intimados os demais clientes para que se pronunciassem sobre os valores depositados.

O fato de a Autoridade Fiscal, no curso da investigação tributária, ter feito diligências em alguns de seus clientes não exclui a obrigação de o contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, cada um dos depósitos bancários acontecidos em suas contas.

O *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que corresponde a omissão de rendimento os valores depositados em conta bancária cuja origem o titular da conta, regularmente intimado, não tenha comprovado mediante documentação hábil e idônea. Trata-se de presunção legal que devolve ao contribuinte o dever de comprovar que os valores recebidos foram devidamente tributados ou que não estariam sujeitos a tributação. Portanto, a mera existência do depósito sem justificativa implica na ocorrência presumida de rendimento, que se sujeita à tributação.

Para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, seria necessário que a documentação apresentada possuísse as seguintes características:

- a) ser hábil, ou seja, com todas as formalidades jurídicas que a valide;
- b) ser idônea, ou seja, que consubstancie um fato econômico real, e
- c) ser coincidente em datas e valores, ou seja, que afaste a possibilidade de o depósito ter tido origem em fato distinto do que é apontado na documentação.

Apenas alegar que os depósitos correspondiam ao pagamento de despesas, sem qualquer comprovação disso, não é suficiente para afastar a presunção legal.

Por exemplo, no caso do valor de R\$ 37.280,22 depositado em 2005 na conta do Bradesco, o recorrente alegou que seria adiantamento de despesas relativas a legalizações de documentos de exportação junto a embaixadas. Mas não apresentou qualquer documento do pagamento dessas despesas, nem o contrato com seu cliente para esse fim.

O mesmo se aplica aos depósitos de R\$ 4.000,00, feito em 27/11/2007 no Bradesco, e de R\$ 1.485,00 feito no BankBoston, que, embora tenham se seguido ao saque havido no Banco do Brasil, não há documento que comprove que provieram desses saques, nem nada que comprove tratarem-se de pagamento de despesas por conta de seus clientes.

Enfim, por absoluta ausência de provas, não há como afastar a presunção legal de que ocorreu o rendimento.

Sobre o pedido de diligência, o que se percebe é que o recorrente pretende que a autoridade julgadora promova a produção de provas que, na verdade, competia ao contribuinte apresentar na impugnação. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deixa claro que esse é um ônus do contribuinte. A diligência não se presta a substituir a parte na produção das provas a seu cargo.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), afastar a decadência, rejeitar o pedido de diligência e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital